

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de João Monlevade****Parecer nº 15/IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE/2024****PROCESSO N° 2100.01.0016270/2023-29****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	CPF/CNPJ: 24.380.651/0001-12
Endereço: Rua Henrique Rubim, N° 27	Bairro: Centro
Município: São Gonçalo do Rio Abaixo	UF: MG CEP: 35.935-000
Telefone: (31)99518-3034	E-mail: adelsonprata@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3  Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: HERMES DE NOVAES FONSECA FILHO	CPF/CNPJ: 280.387.116-53
Endereço: Rua Dona Guiguita, nº 40	Bairro: Santa Bárbara
Município: João Monlevade	UF: MG CEP: 35.930-148
Telefone: (31)99518-3034	E-mail: adelsonprata@hotmail.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: RETIRO FLORESTA	Área Total (ha): 33,20
Registro nº: 6.601 Livro: 2-AA Folha: 158	Município/UF: São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3161908-6B09C470581840EBAD76DF9B23AD6B68

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			Fuso	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0345	ha	23	X
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0605	ha	23	Y

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			Fuso	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0345	ha	23	0680535
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0605	ha	23	7802100

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Obra de transporte público	0,095

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	médio	0,095

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
lenha nativa	lenha de origem nativa	12,2755	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 18/05/2023

Data da vistoria: remota

Data de solicitação de informações complementares: 1º) 17/08/2023 2º) 27/12/2023 3º) 22/04/2024

Data do recebimento de informações complementares: 1º) 13/12/2023 2º) 08/04/2024 3º) 07/06/2024

Data de emissão do parecer técnico: 06/06/2024

## **2. OBJETIVO**

O Município de São Gonçalo do Rio Abaixo protocolou TERMO EMERGENCIAL para intervenção em 0,0345 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 0,0605 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, uso alternativo do solo, com objetivo de reparos em rodovia, obra linear, garantindo acesso e segurança aos usuários da rodovia, formalizando o processo de AIA para regularizar a intervenção ocorrida de forma emergencial.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

A obra atingiu imóvel rural denominado RETIRO FLORESTA, com área total de 33,20 ha, devidamente, regularizado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara sob matrícula 6.601 Livro: 2-AA Folha: 158

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

**MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020, a dispensa de reserva legal para obras públicas de transporte.**

- Número do registro: não se aplica

- Área total: não se aplica

- Área de reserva legal: não se aplica

- Área de preservação permanente: não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

*não se aplica*

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Seguindo orientação emitida pela Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, por meio do **MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020**:

Este Memorando Circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

O §2º do art. 25 da referida Lei estabelece que **não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

- os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;
- as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para de exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e;
- as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.**  
Como regra, as áreas necessárias ao desenvolvimento dos referidos empreendimentos, são adquiridas, desapropriadas ou objeto de instuição de servidão

Observa-se, seguindo o artigo 25, & 2º da lei 20.922, de 2013 e MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020, a dispensa de reserva legal para obras públicas de transporte.

Observando que a intervenção atingiu área de reserva legal, o empreendedor terá o prazo de 90 dias para relocar a reserva legal atingida, conforme item 5 do **MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020**:

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

“Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou **alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.**”

“Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O Município de São Gonçalo do Rio Abaixo protocolou TERMO EMERGENCIAL para intervenção em 0,0345 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 0,0605 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, uso alternativo do solo, com objetivo de reparos em rodovia, obra linear, garantindo acesso e segurança aos usuários da rodovia, formalizando o processo de AIA para regularizar a intervenção ocorrida de forma emergencial.

Taxa de Expediente: R\$1.259,22 , data do recolhimento 24/04/2023, nº documento 1401272467121

Taxa florestal: R\$ 86,56, data do recolhimento 24/04/2023, nº documento 2901272468061

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129948

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: não classificada
- Prioridade para conservação da flora: não classificada
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada
- Unidade de conservação: não classificada
- Áreas indígenas ou quilombolas: não classificada
- Outras restrições: Lei 11.428 de 2006

##### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d'água;
- Atividades licenciadas: Recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d'água;
- Classe do empreendimento: não passível
- Critério locacional: não passível

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Vistoria remota em 10/06/2024 utilizando poligonais em SHP e relatos técnicos seguidos de ART, fornecidos pelo requerente.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do entorno da ADA, como em toda região é ondulada. Existe desnível entre a estrada e o Ribeirão, praticamente em todo decorrer da estrada até a BR381. Com isso, o ponto da intervenção apresenta declividade, que foi acentuada pelo solo solto que deslizou e se encontra instável no local. A declividade no ponto de intervenção não ultrapassa os 45°.

- Solo: Conforme descrito no Plano de Manejo da RPPN do Peti, a região de São Gonçalo do Rio Abaixo apresenta, principalmente, as seguintes ordens e subordens de solo: Afloramentos rochosos, Neossolos litólicos, Latossolos vermelho, Latossolos vermelho-amarelos, Argissolos vermelho e Argissolos vermelho-amarelos. Ainda segundo o mesmo Documento Técnico há a predominância dos Latossolos vermelho- amarelo. Essa ordem de solo apresenta alto grau intemperismo, são profundos e com boa drenagem, geralmente apresentam baixa fertilidade natural.

- Hidrografia: O município de São Gonçalo do Rio Abaixo está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sub bacia do Rio Piracicaba, sendo banhado pelo Rio Santa Bárbara que desagua no Piracicaba. A área da intervenção é margeada pelo Córrego Ribeirão do Carmo, que apresenta, nas proximidades da intervenção, largura aproximada média de 5 metros

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Se trata de vegetação pertence ao Bioma Mata Atlântica, que representa a mata ciliar do córrego, mas com características similares às da Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio.

- Fauna: Foram encontradas várias espécies baseadas em observações in loco, entrevistas com um morador locais e em fontes bibliográficas. Grande parte das espécies foram levantadas por meio de observações e de entrevista. As relação com a região e respectivo nome científico foram confirmados na literatura. Nenhuma das espécies listadas (observe no estudo da fauna anexado a este SEI) se encontra na Lista da fauna ameaçada de extinção do Estado de Minas Gerais (DN COPAM nº 147/10), nem na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 444/14)

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** O principal ponto a ser analisado para a rigidez locacional desta obra é a consolidação da via em que está localizada, a estrada está consolidada e a intervenção ocorreu para reparos na rodovia, não sendo possível em outro local, a rodovia está construída, consolidada, sendo necessário efetuar reparos para segurança dos usuários naquele ponto específico.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O Município de São Gonçalo do Rio Abaixo utilizou TERMO EMERGENCIAL para efetuar reparos nas margens da rodovia municipal em danos gerados por precipitação pluviométrica excessiva (recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d'água), garantindo acesso aos usuários da rodovia de forma segura, formalizando processo para emissão de AIA para a regularização da intervenção com área total de 0,095 ha ( 0,0345 fora de APP + 0,0605 atingindo APP), coberta por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

A página 12 (eletrônica) do PIA, relata, seguido de ART, que a floresta de Mata Atlântica encontra-se em estágio médio de regeneração, veja abaixo:

*Apesar de o DAP médio se apresentar com mais de 20 cm, o valor se encontra bem próximo a esse limite. Outras características que poderiam pender esta classificação ao estágio avançado também não estão presentes, como uma estratificação com pelo menos 3 estratos, por exemplo e uma serapilheira mais robusta. Com isso conclui-se que o fragmento florestal em questão se encontra em Estágio Médio de Regeneração.*

Observa-se anexado ao SEI (66128818) o DECRETO Nº 347, de 02 de maio de 2023, assinado pelo prefeito municipal Raimundo Nonato de Barcelos, declarando a obra como UTILIDADE PÚBLICA e o SEI (78777803) o DECRETO NE 554, de 16 de novembro de 2023, assinado pelo vice-governador de Estado de Minas Gerais, para supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio, conforme exigido nas normas ambientais para supressão de Mata Atlântica em estágio médio e avançado.

Observando o artigo 12 da LEI ESTADUAL 20.922, de 16 de outubro de 2013:

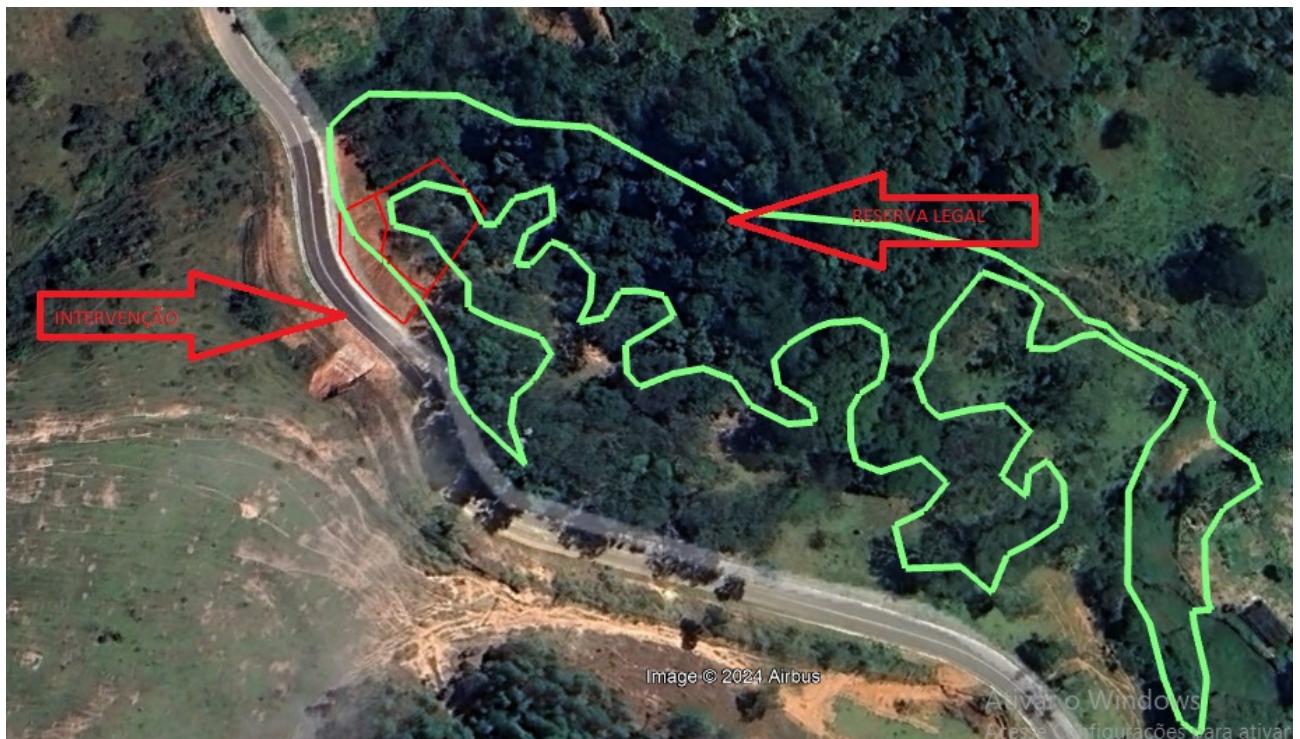
*"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade*

*pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

A LEI 20.922/2013, em seu artigo 3º, inciso I, alínea "b", classifica obras de infraestrutura de transporte como UTILIDADE PÚBLICA. Veja abaixo:

*"b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho."*

As poligonais intervindas possuem área total de 0,095 ha ( 0,0345 fora de APP + 0,0605 atingindo APP) cobertas por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Observando o item 6.6 do requerimento o requerente declara que não ocorreu espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção. Veja ilustração abaixo:



**Poligonal em verde representa reserva legal, poligonais em vermelho intervenção; a intervenção atingiu reserva legal.**

A RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3132, de 07 de abril de 2022, artigo 64, inciso II e III, parágrafo 3º, relata sobre obras de transporte público que interceptam reserva legal, prevendo o prazo de 90 dias, após emissão da AIA, para o empreendedor relocar a reserva legal. Veja abaixo:

II – a recomposição da área de Reserva Legal, conforme definição do inciso I, no imóvel interceptado por quaisquer dos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; das áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como das áreas utilizadas para infraestrutura pública, **tais como de transporte**, de educação e de saúde.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de **noventa dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental** ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido à URFBio do IEF, ou às Supramps e à Suprida Semad responsável pelo processo de regularização dos imóveis matrizes interceptados.

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
Supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica	É proposta recuperação de área degradada na mesma micro bacia hidrográfica, em área duas vezes maior que a área da supressão. O projeto, elaborado conforme Termo de Referência próprio, segue junto a este PIA, neste processo.
Intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação	É proposta recuperação de APP na mesma micro bacia hidrográfica, em área igual a área de intervenção. O projeto, elaborado conforme Termo de Referência próprio, segue junto a este PIA, neste processo.
Despejo, no ambiente, de materiais derivados de petróleo na manutenção e abastecimento de motosserra e equipamentos de obra	- Realizar o abastecimento de motosserra longe do curso d'água, sempre com manta protetora para o caso de derramamento. - Realizar o abastecimento e manutenção de veículos e equipamentos de obra em locais próprios, fora do ambiente de intervenção.
Assoreamento do curso d'água	Um dos objetivos da obra é exatamente evitar esse impacto. Entretanto, no ato da realização, a confecção dos taludes na declividade e da drenagem, devem anteceder atividades às margens do curso d'água (como a construção do gabião), de modo a eliminar o solo solto previamente.
Descaracterização de APP atualmente vegetada	Apesar atualmente contar com vegetação, esta faixa da APP se encontra ameaçada com a chegada da próxima estação chuvosa. A vegetação terá que ser suprimida para realização da obra, mas ao final dos serviços de engenharia, o talude deve ser coberto com vegetação inicialmente herbácea, que posteriormente deve ser enriquecida com indivíduos arbóreos, retomando, com o tempo, a característica ambiental ideal.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

**EMENTA:** Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

## DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0016270/2023-29, sob responsabilidade de Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,0345 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0605 ha, conforme requerimento anexado ao processo (doc SEI 66128804).

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (doc SEI 66128837) informa:

“Devido às fortes chuvas ocorridas no último período chuvoso (Ano de 2022), houve, no local desta intervenção, deslizamento de solo, que comprometeu uma faixa da estrada que liga a Localidade de Cachoeira do Carmo à sede do município de São Gonçalo do Rio Abaixo e à BR 381. A faixa comprometida se encontra na iminência de deslizar a baixo, caso haja mais deslizamento de solo na encosta.

Além disso, o deslizamento se deu em local com declividade, onde ao fundo passa um córrego. A maior parte do material que desceu a encosta parou a poucos metros do curso d'água, com risco iminente se ser levado ao mesmo no caso de outras chuvas de alta intensidade.” (pág. 3)

“A supressão da vegetação nesta área de preservação permanente se faz necessária para que a equipe de engenharia possa construir um muro de gabião para proteger o curso d'água, retaludar a encosta e reconstruir a estrada, deixando-a menos propensa a novos deslizamentos e novamente segura para o tráfego.” (pág. 4)

Conforme informado pelo empreendedor no requerimento (doc SEI 66128804), o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

## 5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
NÃO LISTADA	Recuperação de taludes, gabiões, sarjetas edescidas d'água, da rodovia de acesso a dePacas, localidade CACHOEIRA DO CARMO	area	0,095	ha

**Classe:** ( X ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6

**Critério Local:** ( X ) 0 ( ) 1 ( ) 2

**Modalidade:** ( X ) Não passível ( ) LAS/Cadastro ( ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

**Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):** 2023.05.01.003.0001917

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:  
 a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;  
 b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;  
c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;  
b) não passível de licenciamento ambiental; ou  
 c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

## DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

O empreendedor informa no Projeto de Intervenção Ambiental (doc SEI 66128837):

“Como já mencionado, o fragmento florestal desta área de intervenção é uma vegetação secundária, inserida no Bioma Mata Atlântica, cuja fitofisionomia é de floresta estacional semideciduosa. A área estudada apresenta indivíduos arbóreos com altura total média igual a 9,1 metros e DAP médio de 21,4 cm.

Foi observada estratificação na área, com presença de dois estratos. Estão presentes o dossel superior composto pelas árvores adultas e um dossel inferior composto pela regeneração natural.

Nos locais onde o solo original não estava coberto pelo solo solto que deslizara, foi possível notar a presença considerável de serapilheira, que se apresentou com espessura variável ao longo da área.

Apesar de o DAP médio se apresentar com mais de 20 cm, o valor se encontra bem próximo a esse limite. Outras características que poderiam pender esta classificação ao estágio avançado também não estão presentes, como uma estratificação com pelo menos 3 estratos, por exemplo e uma serapilheira mais robusta. Com isso conclui-se que o fragmento florestal em questão se encontra em Estágio Médio de Regeneração.” (pág. 12)

No tocante ao estágio médio, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) assim determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

O art. 3º da referida Lei define os casos de utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o empreendedor anexou ao processo Declaração de Utilidade Pública (doc SEI 78777803), publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 17/11/2023, conforme determina a Lei Federal em comento:

“DECRETO NE Nº 554, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as obras de restauração de via e contenção da localidade Cachoeira do Carmo, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo. O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e

tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”

### **Da compensação por supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio**

Com efeito, a Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto 6.660/2008 determinam a forma de compensação por supressão de vegetação em estágio médio, qual seja:

#### **LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

#### **DECRETO N° 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O empreendedor apresentou Projeto Executivo para Compensação Florestal (doc SEI 85801629), nos seguintes termos:

“Desta forma, neste processo, como compensação pela intervenção em mata atlântica, propõe-se a Servidão em duas Glebas de terras” (pág. 4)

(...)

“O imóvel em que está inserida esta Gleba 1 da Servidão Ambiental, é de propriedade da Prefeitura Municipal de São Gonçalo e está localizado na comunidade de Mãe D’água. Tem área total igual a 1,417 ha, registrado em matrícula nº 10688, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara.” (pág. 5)

(...)

“A Gleba 2 desta Servidão está situada em imóvel que também pertence à Prefeitura Municipal de São Gonçalo, registrado sob a Matrícula de nº 13955 e conta com área total igual a 14,3299 ha. A maior parte do imóvel é ocupado com benfeitorias, entretanto, há um bom quantitativo de área ocupada com vegetação nativa conservada” (pág. 6)

O empreendedor anexou ao processo cópia da Certidão do imóvel de matrícula 10688 (doc SEI85801630), e decreto de tredestinação do imóvel (doc SEI 89843755); bem como Certidão do imóvel de matrícula 13955 (doc SEI 85801631) e decreto de tredestinação do imóvel (doc SEI 89763429).

No tocante às formas de compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado, a Portaria IEF nº 30/2015 assim disciplina:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

(...)

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor poderá constituir, na área destinada à conservação e mediante aprovação do Instituto Estadual de Florestas, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e/ou Servidão ambiental de que tratam, respectivamente, o Decreto Federal Nº 5.746, de 5 de abril de 2006 e o Art. 9º-A da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, em caráter permanente.

(...)

§ 6º - Na hipótese de instituição de servidão ambiental, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas deverá ser averbado à margem do Registro do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

No caso dos autos, tem-se a proposta para instituição de servidão ambiental.

Conforme análise técnica, a proposta apresenta equivalência ecológica, conforme descrito no item 8 deste Parecer.

## **DA INTERVENÇÃO EM APP**

No tocante à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 assevera:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Outrossim, a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 estabelece:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- (...)

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

### **Da compensação por intervenção em APP**

Em relação à proposta por compensação em razão de intervenção em APP, o empreendedor anexou ao processo PRADA (doc SEI 66128836), nos seguintes termos:

“Este PRADA é proposto em polígono degradado, no perímetro de APP de uma nascente. No imóvel em questão está em andamento um projeto de loteamento, que conta com área verde. A área verde proposta neste projeto de loteamento está, em boa parte, vegetada, entretanto, apresenta algumas manchas de solo degradado. Este PRADA é proposto dentro dos limites desta área verde, como já dito, em área de APP de nascente, em porção degradada desta APP.” (pág. 3)

(...)

“A área escolhida para a implantação deste PRADA é situada na Zona de Expansão urbana do município de São Gonçalo do Rio Abaixo e se encontra na mesma microbacia da área de intervenção. A área deste PRADA conta com 1 polígono cuja área é igual a 605 m<sup>2</sup>. Se trata de área de preservação permanente pela presença de nascente/olho d’água.

Se trata de compensação ambiental pela intervenção em 605 m<sup>2</sup> de APP, para a realização da obra de contenção em Cachoeira do Carmo, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

A área deste PRADA é situada no imóvel denominado Sítio Chácara Velha, de propriedade do Sr. Tales Lopes Ribeiro, de área total igual a 15 ha. A Figura 2, apresenta o perímetro do Sítio Chácara Velha (linha de cor magenta), o perímetro do polígono proposto neste PRADA, de área igual a 605 m<sup>2</sup> (linha de cor vermelha), além do curso d’água, oriundo das nascentes, presente neste imóvel.” (pág. 5)

Quanto à forma de compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 assevera:

### **Da compensação por intervenção em APP**

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia

hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área; IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

O empreendedor anexou Declaração de Ciência e Aceite do Sr. Tales Lopes Ribeiro (doc SEI 66128817), possuidor do imóvel onde será realizada a compensação por intervenção em APP.

## DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; bem como no item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 19/05/2023, Diário do Executivo, pág. 36 (doc SEI 66261116).

## DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada. Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e área comum,( 0,0345 fora de APP + 0,0605 atingindo APP) , localizada na propriedade Retiro Floresta, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### **1) PELA INTERVENÇÃO EM 0,0605 LOCALIZADA EM APP:**

O requerente apresentou o PRADA via SEI 66128836 propondo efetuar recuperação de área de preservação permanente como quitação da compensação pela intervenção em APP, efetuando plantio de essências arbóreas nativas em uma área de 0,0604 ha, veja relatos na página 3 eletrônica do PRADA:

*"Este PRADA é proposto em polígono degradado, no perímetro de APP de uma nascente. No imóvel em questão está em andamento um projeto de loteamento."*



Imagen gerada por poligonal apresentada pelo requerente para aplicação do PRADA, 0,0604 ha

### **3. Cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PRADA**

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PRADA				
Atividade/Ano	Ano 0	Ano 1	Ano 2	
Elaboração do PRADA	X			
Cercamento da área de atuação	X			
Implantação de aceiro	X			
Manutenção de aceiro		X	X	
Combate a formigas	X	X	X	
Coroamento	X	X		
Coveamento e Plantio	X			
Adubação de cobertura e Replantio		X		
Elaboração de Relatório de Monitoramento	X	X	X	Ativar Window

Acesse Configurações

O quadro de execução do PRADA, apresentado na página 3 do documento, deverá ter início em JANEIRO/2025 no tocante ao plantio. Assim, os trabalhos preparatórios, antecedentes ao plantio, descritos na coluna "Ano 0" deverão ter início em SETEMBRO DE 2024.

A compensação proposta está localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Bioma de Mata Atlântica e Bacia do Rio Doce .

### **2)PELA INTERVENÇÃO DE 0,095 HA DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, VIA SERVIDÃO:**

a) A compensação via servidão da GLEBA 1, com área de 0,1295 ha, composta por floresta estacional semidecidual, localizada no interior da matrícula 10.688, de propriedade do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, no lugar denominado "Mãe D'Agua":



Ilustração da área de servidão GLEBA 1, na matrícula 10.688 com 0,1295 ha, fora de APP

b) A compensação via servidão GLEBA 2, com área de 0,0605 ha, localizada em APP, composta por floresta estacional semidecidual, localizada no interior da matrícula 13.955, de propriedade do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, veja ilustração abaixo:



Ilustração da área de servidão GLEBA 2, localizada em APP, matrícula 13.955,

A página 14 do inventário de similaridade, o responsável técnico pelos levantamentos florestais relata que existe similaridade técnica entre as área suprimida e área proposta para compensação em regime de servidão, veja:

*"Tudo isto sendo dito, conclui-se que há similaridade estreita entre o polígono de mata atlântica da área de intervenção e os fragmentos florestais das áreas de servidão."*

As compensações propostas estão localizadas no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Bioma de Mata Atlântica e Bacia do Rio Doce .

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

**R\$370,98 , data do recolhimento 24/04/2023, nº documento 1501272469768**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA na área de 0,0604 ha, conforme cronograma físico de execução apresentado, dando início em setembro/2024	setembro/2024
2	Apresentar ART de execução do PRADA	setembro/2024
3	Apresentar relatórios semestrais da execução do PRADA, durante 3 anos, seguidos de ART	primeiro relatório em março/2025
4	Efetuar a averbação do TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DE COMPENSAÇÃO DAS SERVIDÕES (GLEBA 1 e GLEBA 2) às margens das matrículas dos imóveis.	90 dias
5	Instalar placas de indicação nas áreas de servidão, orientando as funções ambientais das poligonais, apresentar relatório de cumprimento.	90 dias
6	Efetuar a relocação da reserva legal atingida pela intervenção, conforme exigido pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3132, de 07 de abril de 2022, artigo 64	90 dias

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC    SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Osman Gomes de Araújo Filho

MASP: 955062-5

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 12/06/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osman Gomes de Araújo Filho, Servidor**, em 13/06/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89848197** e o código CRC **35D8B267**.